

A. I. Nº - 272041.0010/12-0
AUTUADO - NAIARA SALES CARDOSO - EPP
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 25.08.2015

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº .0156-04/15

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **b)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b1)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **b2)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Ajustes realizados pelo autuante, na informação fiscal e em diligência, reduziram os valores devidos. Infrações 1, 2 e 3 parcialmente elididas. 2.DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida como procedente pelo sujeito passivo, nos termos da Lei de Anistia nº12.903/2013. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/12/12, refere-se à exigência de ICMS no valor de R\$12.120,30, mais multa de 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 1. Recolhimento a menos de ICMS devido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas à comercialização. Lançado imposto no valor de R\$2.600,81.

Infração 2. Recolhimento a menos de ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas nos anexos 88 do RICMS-BA/97. Lançado ICMS no valor de R\$4.849,48.

Infração 3. Falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas nos anexos 88 do RICMS-BA/97. Lançado ICMS no valor de R\$4.296,76.

Infração 4. Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do próprio estabelecimento. Lançado imposto no valor de R\$373,25.

O autuado apresenta defesa, fls. 46 a 48, na qual afirma que o Auto de Infração não procede quanto a exigência do ICMS devido por antecipação parcial, pois o imposto cobrado foi pago na época certa e da forma devida. Aduz que, no momento da ação fiscal, entregou à fiscalização os DAEs e os relatórios das notas fiscais que tiveram a antecipação parcial paga. Anexa aos autos fotocópia dos citados relatórios, de DAEs e de comprovantes de pagamento.

Referindo-se ao ICMS devido por antecipação tributária exigido na autuação, afirma que também anexou aos autos relatório e as fotocópias dos DAEs, “uma vez que no Auto de Infração existiram notas fiscais que foram consideradas como imposto referente a substituição tributária e, não sendo os produtos da nota fiscal e Antecipação Parcial como pode observar nos relatórios”.

Menciona que os produtos dos fornecedores Protenorte, Proribeiro, Liderança, N.A. Barra, São Caetano e Barreto têm a base de cálculo fixada em pauta fiscal, assim como as operações com aves a açúcar. Diz que a sua contabilidade calculou o imposto aplicando margem de valor adicionado (MVA) e, dessa forma, solicita a revisão dos cálculos efetuados. Sustenta que, ao refazer os cálculos, o valor do ICMS ficará muito menor do que a empresa recolheu.

Menciona que nas planilhas anexadas ao Auto de Infração o CNPJ e a inscrição estadual pertencem a empresa diversa. Também afirma que, em dois meses, as notas fiscais referentes à antecipação parcial não são do seu estabelecimento.

Diz que refez a apuração do imposto de acordo com os relatórios anexados pelo auditor, tendo apurado o débito de R\$2.982,26, sendo: a) R\$2.074,94 referentes às operações sujeitas à antecipação tributária; b) R\$ 907,66 atinentes às operações sujeitas à antecipação parcial.

O autuante presta a informação fiscal (fls. 401 a 403) e, referindo-se à infração 1, afirma que o defensor tem razão quanto a repetições de notas fiscais nas planilhas, a bases de cálculos com valores equivocados e a inclusões de notas fiscais com o imposto já recolhido. Refez a apuração do imposto observando as razões trazidas na defesa, no entanto, os valores apurados são maiores que os apresentados pelo defensor.

Quanto às infrações 2 e 3, assevera que apenas no que concerne à mercadoria frango “*há variações para cima*” do valor da pauta fiscal, mas em pequeno volume. Diz que o defensor alegou “*variações para cima*” do valor da pauta fiscal da mercadoria dorso, mas não juntou os documentos correspondentes. Refaz a apuração dos valores devidos nessas duas infrações.

Após menciona que o autuado não se defende quanto à infração 4, passa a enumerar notas fiscais em que mercadorias (frango e suas partes) apresentam valor de pauta fiscal maior que o da nota.

Às fls. 404 a 435, apresenta demonstrativos referentes à apuração dos valores devidos nas infrações 1, 2 e 3.

Notificado acerca da informação fiscal, o autuado se pronuncia às fls. 490 a 492.

Quanto à infração 1, ratifica os débitos já reconhecidos na defesa anterior e anexa nova planilha com os cálculos refeitos.

Relativamente à infração 2, afirma que está anexado algumas notas fiscais para demonstrar os efetivos cálculos das mercadorias.

No que tange à infração 3, ressalta que o autuante se equivocou, pois, em momento algum, restou demonstrada a intenção de se omitir as respectivas notas fiscais de “Dorso”, momente pelo de que houve a juntada de determinadas notas apenas para efeitos exemplificativos.

Impugna a infração 4, o que não havia feito na defesa inicial. Pontua que na revisão o fisco juntou cinco notas não contempladas nos levantamentos originais (mês 02/2011), sem especificar a infração a que se refere.

Reconhece como devido o montante de R\$2.982,26, sendo: R\$2.074,94, referente a antecipação tributária; e R\$907,66, atinente a antecipação parcial.

À fl. 50, o autuante discorda de todas as alegações apresentadas pelo defensor e propõe que o Auto de Infração seja julgado procedente.

O processo foi submetido à pauta suplementar, fl. 459, tendo a 4ª JJF decidido converter o feito em diligência à INFRAZ EUNÁPOLIS, para que fosse prestada nova informação fiscal com observância da norma do art. 127, § 6º do RPAF-BA/99, e que fosse apresentado um demonstrativo de débito para a parte remanescente do Auto de Infração.

Às fls. 463 e 464, foi anexado Termo de Confissão de Dívida (parcial das infrações 1 a 3 e total da infração 4), no valor total de R\$ 3.198,06. À fl. 466, consta extrato do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) referente ao pagamento do valor confessado.

O autuante apresenta nova informação fiscal às fls. 467 e 468, na qual explica as correções efetuadas nos levantamentos de fls. 469 a 503.

De acordo com os demonstrativos sintéticos de fls. 469 a 471, os montantes das infrações 1 a 3 foram alterados, respectivamente, de R\$ 2.600,81 para R\$1.195,78, de R\$4.849,48 para R\$3.082,64 e de R\$4.296,76 para R\$4.278,42.

Notificado acerca da nova informação fiscal, o autuado se pronunciou às fls. 507 a 517. Nessa oportunidade, o contribuinte apresenta uma série de argumentos, conforme transcrições abaixo, impugnando o resultado da informação fiscal.

INFRAÇÃO Nº 01

Após analisar a planilha do mês 08/2008 referentes antecipações parciais comprovam através de planilha em anexo não foi usado em algumas notas o credito devido, sendo no final do mês a empresa recolheu alem do que o calculo do auto.

Em 08/2009 no auto tem uma diferença a recolher de R\$42,22, a diferença e 35,80 já foi recolhido conforme demonstrativo de debito e DAE em anexo.

Em 01/2010 a diferença R\$4,63 já foi recolhido conforme o demonstrativo de debito e DAE em anexo.

Em 09/2010 as notas fiscais na planilha do auto não e da e segue em anexo a planilha das notas fiscais da empresa do mês.

Em 10/2010 a diferença foi recolhida conforme o demonstrativo de debito e DAE em anexo, o R\$299,19 diferença de 0,09 e de maquina.

Em 11/2010 foi recolhida o valor de R\$403,07, conforme o demonstrativo de debito e DAE em anexo.

Em 02/2011 foi recolhida o valor de R\$26,05, conforme o demonstrativo de debito e DAE em anexo.

Em 09/2011 as NF 375653, 372486 foi usado o valor total da NF mas na NF tem mercadoria tributada, segue planilha de calculo onde não tem nenhuma diferença a recolher.

Em 10/2011 foi recolhida o valor de R\$138,82, conforme o demonstrativo de debito e DAE em anexo.

INFRAÇÃO 02

Maio/2008

Em 05/2008 tem vários DAE de ICMS de antecipação parcial o qual e referente o mês acima citado, o DAE que empresa recolheu não deu pra colocar os números das notas fiscais mas ta no DAE 37 notas, e segue planilha com relação das notas pagas.

NF. 75004: Esta mercadoria não faz recolhimento de substituição tributaria do anexo 88, pois, possui um teor de álcool menor do que o exigido por lei o recolhimento foi de ICMS por antecipação parcial.

NF. 75005: Esta mercadoria não faz recolhimento de substituição tributaria do anexo 88, pois, possui um teor de álcool menor do que o exigido por lei o recolhimento foi de ICMS por antecipação parcial.

NF. 74389 Esta mercadoria não faz recolhimento de substituição tributaria do anexo 88 pois, possui um teor de álcool menor do que o exigido por lei, o recolhimento foi feito de ICMS por antecipação parcial.

NF.4721 recolheu o valor de R\$252,00, ICMS recolhido de acordo com o regulamento de ICMS de açúcar, conforme art.19 anotado no DAE da época, segue em anexo a copia do DAE, convenio protocolo ICMS 21/91.

Junho/2008

NF. 4969 Açúcar adquirido fora do estado foi pago pela distribuidora R\$327,60, ICMS recolhido de acordo com o regulamento de ICMS de açúcar, conforme art.19 anotado no DAE da época, segue em anexo a copia do DAE, convenio protocolo ICMS 21/91.

NF. 4908 Açúcar adquirido fora do estado foi pago pela distribuidora R\$252,00, ICMS recolhido de acordo com o regulamento de ICMS de açúcar, conforme art.19 anotado no DAE da época, segue em anexo a copia do DAE, convenio protocolo ICMS 21/91.

Julho/2008

NF. 536050 Existe diferença se comparado ao calculo do Auditor, pois o calculo da distribuidora foi feito pela regra da pauta fiscal e estar correto o calculo. (mercadoria: frangos e cortes adquirido do Espírito Santo)

NF. 537077 Existe diferença se comparar o calculo do Auto, e da distribuidora, foi feito pela regra da pauta fiscal e estar correto o calculo (mercadoria: frango e cortes adquiridos do Espírito Santo)

NF. 535010 Existe diferença se comparar o calculo do Auto, e da distribuidora foi feito pela regra da pauta fiscal e estar correto o calculo (mercadoria: frango e cortes adquiridos do Espírito Santo) Ver planilhas anexa.

NF. 5225 Açúcar adquirido fora do estado foi pago pela distribuidora R\$252,00, ICMS recolhido de acordo com o regulamento de ICMS de açúcar, conforme art.19 anotado no DAE da época, segue em anexo a copia do DAE, convenio protocolo ICMS 21/91.

NF. 33150 Açúcar adquirido fora do estado foi pago pela distribuidora R\$37,79, ICMS recolhido de acordo com o regulamento de ICMS de açúcar, conforme art.19 anotado no DAE da época, segue em anexo a copia do DAE, convenio protocolo ICMS 21/91.

Agosto/2008

NF. 539974 Existe diferença se comparar o calculo do Auto, e da distribuidora, foi feito pela regra da pauta fiscal. E estar correto o calculo (mercadoria: frango e cortes adquiridos do Espírito Santo) Ver planilhas anexo

NF. 538744 Foi pago em 08/08/08, R\$ 103,53 e existe diferença se comparado ao calculo do Auditor, pois o calculo da distribuidora foi feito pela regra da pauta fiscal e estar correto o calculo (mercadoria: frangos e cortes adquirido do Espírito Santo) Ver planilhas anexos e DAE.

NF. 540793 Existe diferença se comparar o calculo do Auto, e da distribuidora foi feito pela regra da pauta fiscal e estar correto o calculo. (mercadoria: frangos e cortes adquiridos do Espírito Santo) Ver planilhas anexo

NF. 537926 Existe diferença se comparar o calculo do Auto, e da distribuidora foi feito pela regra da pauta fiscal e estar correto o calculo. (mercadoria: frango e cortes adquiridos do Espírito Santo) Ver planilhas anexo.

Setembro/2008

NF. 541554 Existe diferença se comparar o calculo do Auto, e da distribuidora foi feito pela regra da pauta fiscal e estar correto o calculo. (mercadoria:frangos e cortes adquirido do Espírito Santo) Ver planilhas anexo.

NF. 542848 Existe diferença se comparado ao calculo do Auditor, pois o calculo da distribuidora foi feito pela regra da pauta fiscal. (mercadoria:frangos e cortes adquirido do Espírito Santo) Ver planilhas anexo

NF. 543488 Existe diferença se comparar o calculo do Auto, e da distribuidora foi feito pela regra da pauta fiscal e estar correto o calculo. (mercadoria: frango e cortes adquiridos do Espírito Santo) Ver planilhas anexo.

NF. 544581 Existe diferença se comparar o calculo do Auto, e da distribuidora foi feito pela regra da pauta fiscal e estar correto o calculo. (mercadoria: frango e cortes adquiridos do Espírito Santo) Ver planilhas anexo.

NF. 38757 Açúcar adquirido fora do estado foi pago pela distribuidora R\$37,76, ICMS recolhido de acordo com o regulamento de ICMS de açúcar art.19 anotado no DAE da época, segue em anexo a copia do DAE, convenio protocolo ICMS 21/91.

NF. 5390 Açúcar adquirido fora do estado foi pago pela distribuidora R\$ 252,00, ICMS recolhido de acordo com o regulamento de ICMS de açúcar, conforme art.19 anotado no DAE da época, segue em anexo a copia do DAE, convenio protocolo ICMS 21/91.

NF. 39 Açúcar adquirido fora do estado foi pago pela distribuidora R\$110,00, ICMS recolhido de acordo com o regulamento de ICMS de açúcar, conforme art.19 anotado no DAE da época, segue em anexo a copia do DAE, convenio protocolo ICMS 21/91.

Outubro/2008

NF. 549523 Existe diferença se comparar o calculo do Auto, e da distribuidora foi feito pela regra da pauta fiscal e estar correto o calculo. (mercadoria: frango e cortes adquiridos do Espírito Santo) Ver planilhas anexo.

NF. 546382 Existe diferença se comparar o calculo do Auto, pois o calculo da distribuidora foi feito pela regra da pauta fiscal. (mercadoria: frangos e cortes adquiridos do Espírito Santo) Ver planilhas anexo.

NF. 548363 Existe diferença se comparar o calculo do Auto, e da distribuidora foi feito pela regra da pauta fiscal e estar correto o calculo. (mercadoria: frango e cortes adquiridos do Espírito Santo) Ver planilhas anexo.

NF. 547702 Existe diferença se comparar o calculo do Auto, e da distribuidora foi feito pela regra da pauta fiscal e estar correto o calculo. (mercadoria: frango e cortes adquiridos do Espírito Santo) Ver planilhas anexo.

NF. 47 Açúcar adquirido fora do estado foi pago pela distribuidora R\$110,00, ICMS recolhido de acordo com o regulamento de ICMS de açúcar, conforme art.19 anotado no DAE da época, segue em anexo a copia do DAE, convenio protocolo ICMS 21/91.

NOVEMBRO/2008

NF. 553169 Existe diferença se comparar o calculo do Auto,e da distribuidora foi feito pela regra da pauta fiscal. (mercadoria: frangos e cortes adquiridos do Espírito Santo) Ver planilhas anexo

NF. 552402 Existe diferença se comparar o calculo do Auto, pois o calculo da distribuidora foi feito pela regra da pauta fiscal e estar correto o calculo. (mercadoria: frangos e cortes adquiridos do Espírito Santo) Ver planilhas anexo.

NF.551278 Existe diferença se comparar o calculo do Auto, e da distribuidora foi feito pela regra da pauta fiscal e estar correto o calculo. (mercadoria: frango e cortes adquiridos do Espírito Santo) Ver planilhas anexo.

NF. 550517 Existe diferença se comparar o calculo do Auto, e da distribuidora foi feito pela regra da pauta fiscal e estar correto o calculo. (mercadoria:frangos e cortes adquirido do Espírito Santo) Ver planilhas anexo.

NF. 595434 Existe diferença se comparar o calculo do Auto, e da distribuidora foi feito pela regra da pauta fiscal e estar correto o calculo. (mercadoria:frangos e cortes adquirido do Espírito Santo) Ver planilhas anexo.

NF. 2800 Açúcar adquirido fora do estado foi pago pela distribuidora R\$126,00. ICMS recolhido de acordo com o regulamento de ICMS de açúcar, conforme art.19 anotado no DAE da época, segue em anexo a copia do DAE, convenio protocolo ICMS 21/91.

NF. 52366 Açúcar adquirido fora do estado foi pago pela distribuidora R\$23,74, ICMS recolhido de acordo com o regulamento de ICMS de açúcar, conforme art.19 anotado no DAE da época, segue em anexo a copia do DAE, convenio protocolo ICMS 21/91.

NF.103 Açúcar adquirido fora do estado foi pago pela distribuidora R\$110,00, ICMS recolhido de acordo com o regulamento de ICMS de açúcar, conforme art.19 anotado no DAE da época, segue em anexo a copia do DAE, convenio protocolo ICMS 21/91.

DEZEMBRO/2008

NF. 1277 Existe diferença se comparar o calculo do Auto, e da distribuidora foi feito pela regra da pauta fiscal e estar correto o calculo (mercadoria:frangos e cortes adquirido do Espírito Santo) Ver planilhas anexo.

NF. 478. Esta mercadoria não faz recolhimento de substituição tributaria do anexo 88, pois, possui um teor de álcool menor do que o exigido por lei o recolhimento foi de ICMS por antecipação parcial.

NF. 56094 Açúcar adquirido fora do estado foi pago pela distribuidora R\$29,61, ICMS recolhido de acordo com o regulamento de ICMS de açúcar art.19 anotado no DAE da época, segue em anexo a copia do DAE, convenio protocolo ICMS 21/91.

NF. 2895 Açúcar adquirido fora do estado foi pago pela distribuidora R\$252,00, ICMS recolhido de acordo com o regulamento de ICMS de açúcar, conforme art.19 anotado no DAE da época, segue em anexo a copia do DAE, convenio protocolo ICMS 21/91.

Abri/2010

Foi notificado novamente a diferença de R\$123,58, no entanto ao refazer os cálculos verificamos que a diferença seria de R\$136,57, o qual ja foi recolhido espontaneamente conforme Demonstrativo de Débito anexo a está defesa no item 5 Cod. Débito 07.01.02, ocorrência 30/04/2010, vencimento 09/05/2010, valor R\$136,57.

Maio /2010

E na nota fiscal NF: 77350 responsável pela principal diferença no recolhimento deste mês, o cálculo foi feito errado pelo Auditor, o qual encontrou um débito de R\$256,47, sendo que com o MVA de 11% daria R\$118,75 e o com o MVA correto de 16% daria R\$127,26.

Não existe a diferença total de R\$111,99, pois o cálculo do auditor foi feito com o MVA de 11% sendo que em 2010 o MVA era de 16%.

Junho/2010

E na nota fiscal NF: 82278 responsável pela principal diferença no recolhimento deste mês , o cálculo foi feito errado pelo Auditor, o qual encontrou um débito de R\$163,24, sendo que com o MVA de 11% daria R\$74,90 e o com o MVA correto de 16% daria R\$80,27.

Não existe a diferença total de R\$38,16, pois o cálculo do auditor foi feito com o MVA de 11% sendo que em 2010 o MVA era de 16%.

Julho /2010

Na tabela de infração 02 o mês de 07/2010 o valor é referente p mês de 09/2010. O Valor cobrado e recolhido, da infração 2, de R\$387,96 cobrado como ICMS de Julho, é referente ao mês de Setembro de 2010. O valor do mês Julho calculado e recolhido foi R\$235,08. Ambos foram pagos corretamente.

Novembro /2010

Foi notificado novamente a diferença de R\$14,87 no entanto ao refazer os cálculos verificamos que a diferença seria de R\$86,11, o qual já foi recolhido espontaneamente conforme Demonstrativo de Débito anexo a está defesa no item 6 Cod.Débito 07.01.02, ocorrência 30/11/2010, vencimento 09/12/2010 , valor R\$86,11.

Dezembro/2010

Foi notificado novamente a diferença de R\$ 602,66 no entanto ao refazer os cálculos verificamos que a diferença seria de R\$679,64, o qual já foi recolhido espontaneamente conforme Demonstrativo de Débito anexo a está defesa no item 7 Cod. Débito 07.01.02, ocorrência 31/12/2010, vencimento 09/01/2011, valor R 679,64.

Fevereiro/2011

Não existe diferença nem o débito de R\$122,90, pois o auditor lançou no auto as notas fiscais NF122553 E NF122554 2 vezes na infração , o valor que foi recolhido de R\$254,73 está correto

Julho/2011

Devemos uma diferença de RS 103,22 ant.tributaria.

Agosto/2011

Devemos uma diferença de RS 35,29 ant.tributaria.

Dezembro/2011

Esta mercadoria não faz recolhimento de substituição tributaria do anexo 88, pois, possui um teor de álcool menor do que o exigido por lei o recolhimento foi de ICMS por antecipação parcial, segue DAE pago.

Total da diferença a recolher na infração 02.R\$ 138,51

INFRAÇÃO Nº 03

Em 05/2009 foi recolhida o valor de R\$ 119,71, conforme o demonstrativo empresa de debito e DAE em anexo

Em 06/2009 foi recolhida o valor de R\$ 244,48, conforme o demonstrativo empresa de debito e DAE em anexo.

Em 07/2009 a nf 329 no DAE a empresa colocou 317, ICMS recolhido de acordo com o regulamento de ICMS de açúcar art.19 anotado no DAE da época, segue em anexo a copia do DAE, convenio protocolo ICMS 21/91.

Em 09/2009 o calculo do auto o mês não tem nada pago, mas no demonstrativo de debito o valor de R\$118,85 tem á pago, sendo então R\$ 363,33 –118,85- 79,81(planilha ant.parcial) = 164,67.

Em 10/2009 o calculo do auto o mês não tem nada pago mas tem 161,18 já pago, sendo então R\$ 766,64 – 157,82 = 608,82

Em 12/2009 o valor de 131,15 já foi recolhido.

Total a recolher em 2009.....R\$773,49

06/2011 valor a recolher R\$285,10

TOTAL A RECOLHER na infração 031.058,59

INFRAÇÃO Nº 04

Em 06/2008 foi recolhida o valor de R\$ 373,25, conforme o demonstrativo empresa de debito e DAE em anexo.

A empresa vai recolher o ICMS que foi reconhecido nesta defesa. Sem mais, pede seja reconsiderado as infrações não reconhecidas pela empresa peticionante, em concordância com o quanto aqui argumentado, bem como em relação à documentação anexa”.

Consta, à fl. 616, reconhecimento de débito no montante de R\$ 912,00, atinente a valores que não tinham sido reconhecidos à fl. 464.

O autuante se pronuncia às fls. 620 e 621, concluindo que são procedentes apenas os valores constantes dos reconhecimentos parciais de débito de fls. 464 e 616, nos valores de, respectivamente, R\$3.198,06 e R\$912,00.

VOTO

Conforme já relatado, o presente Auto de Infração trata de recolhimento a menos de ICMS devido por antecipação parcial e por antecipação tributária (infrações 1 e 2), de falta de recolhimento de antecipação tributária (infração 3) e de não recolhimento de diferença de alíquotas (infração 4).

Durante a sua fase de instrução, na busca da verdade material, o presente processo foi convertido em diligência e houve mais de uma revisão, todas levadas a efeito pelo próprio auditor fiscal autuante. Dessa forma, considero que estão presentes nos autos todos os elementos necessários à formação da convicção dos julgadores.

Deixo de apreciar as razões defensivas referentes às infrações e às datas de ocorrência designadas nos reconhecimentos de débito de fls. 464 e 616, uma vez que – ao aderir à Lei de Anistia nº 12.903/2013 e ao usufruir dos seus benefícios – o impugnante incorreu nas hipóteses previstas no seu art. 4º, cuja constitucionalidade não pode ser apreciada por este órgão julgador administrativo, nos termos do art. 167, I, do RPAF-BA/99.

Art. 4º Para formalização de pedido de quitação ou parcelamento, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência da autuação que tenha dado origem ao procedimento, ficando condicionada à:

I - desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia, nos autos judiciais, ao direito sobre o qual se fundam e ao pagamento das despesas judiciais respectivas;

II - desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Quanto às demais razões trazidas na defesa, percebe-se que a contenda administrativa gira em torno de matéria eminentemente fática, a qual já foi longamente detalhada no relatório que compõe o presente Acórdão. Após diligência, informações e manifestações, houve consenso entre autuante e autuado acerca do montante efetivamente devido.

Quanto às infrações 1, 2 e 3, acolho os reconhecimentos de débito de fls. 464 e 616 (R\$3.198,06 e R\$912,00), sendo que no montante do primeiro consta o débito referente à infração 4. Desse modo, as infrações 1, 2 e 3 subsistem parcialmente nos valores de, respectivamente, R\$ 907,56, R\$1.689,79 e R\$1.139,46, conforme demonstrado a seguir:

INFRAÇÃO 1	
Data Ocorr.	ICMS Devido
30/08/2009	35,80
31/01/2010	4,63
30/10/2010	299,19
30/11/2010	403,07
28/02/2011	26,05
30/10/2011	138,82
TOTAL	907,56

INFRAÇÃO 2	
Data Ocorr.	ICMS Devido
31/05/2008	404,48
30/06/2009	244,48
30/04/2010	136,57
30/11/2010	86,11
31/12/2010	679,64
31/07/2011	103,22
30/08/2011	35,29
TOTAL	1.689,79

INFRAÇÃO 3	
Data Ocorr.	ICMS Devido
31/05/2009	119,71
30/09/2009	283,52
30/10/2009	608,82
28/02/2011	127,41
TOTAL	1.139,46

No que tange à infração 4, ressalto que a procedência desse item do lançamento foi expressamente reconhecida pelo autuado, o qual efetuou o pagamento do valor exigido com o

benefício das Lei de Anistia nº 12.903/2013. Dessa forma, em relação à infração 4 não há lide e esse item do lançamento subsiste em sua totalidade.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$4.110,06, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **nº272041.0010/12-0**, lavrado contra **NAIARA SALES CARDOSO – EPP**, no valor de **R\$4.110,06**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o autuado ser cientificado da presente decisão e homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA